

**ENTRE O MARKETING DIGITAL DA LACRAÇÃO E AÇÕES  
AFIRMATIVAS PARA INCLUSÃO DE PESSOAS NEGRAS  
NO MERCADO DE TRABALHO: ESTUDO DE CASO DO  
PROGRAMA TRAINEE DO MAGAZINE LUIZA****BETWEEN SLAY DIGITAL MARKETING AND AFFIRMATIVE ACTIONS FOR THE  
INCLUSION OF BLACK PEOPLE IN THE LABOR MARKET: CASE STUDY OF THE  
MAGAZINE LUIZA TRAINEE PROGRAM**

Samia Moda Cirino

Doutora em Direito, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. E-mail: samiamoda@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4209-0350>.

Vanderson Patric Araújo Souza

Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. E-mail: [admpatric@gmail.com](mailto:admpatric@gmail.com). <https://orcid.org/0009-0006-3650-6662>

**RESUMO**

Trata-se de estudo de caso do *Programa Trainee* da empresa Magazine Luiza. O objetivo é verificar se esse Programa consiste em efetiva ação afirmativa para inserção de pessoas negras em cargos de liderança no mercado de trabalho. A hipótese de pesquisa consiste na caracterização do Programa como marketing digital da lacração. Para tanto, inicialmente, foi necessário contextualizar as estratégias mercadológicas empreendidas pelo capitalismo na era digital a partir dos conceitos de psicopolítica e de regime da informação desenvolvidos por Byung Chul-Han. Esses conceitos permitem demonstrar o *modus operandi* desse regime, pela cooperação de pautas identitárias, exploradas nas mídias digitais para ganho de mercado. Em sequência, a análise do problema, isto é, do racismo como instrumento de dominação obstativo da inserção de pessoas negras em cargos hierarquicamente elevados na estrutura ocupacional, é feita a partir do referencial teórico de Sueli Carneiro. As categorias de raça, de racialidade e de racismo trabalhadas pela autora dão supedâneo para a compreensão da real função da questão racial no capitalismo. Entendido o caráter estruturante do racismo no capitalismo, passou-se à análise propriamente do Programa e da sentença que julgou a validade do projeto. A análise desses documentos pautou-se em três campos de validade:

fático, legal e de racionalidade. Os resultados obtidos foram no sentido de que o Programa encontra respaldo nos aspectos fático e legal. Todavia, identificamos o uso de termos no Programa que permitem concluir pela ausência de verdadeira mudança da cultura institucional hábil a transformar efetivamente a segregação de pessoas negras no mercado de trabalho brasileiro.

**Palavras-Chave:** Psicopolítica. Raça. Marketing Digital. Ações Afirmativas. Capitalismo.

## ABSTRACT

The article is a case study of the 2021 Trainee Program of the Brazilian company Magazine Luiza (Magalu). The objective is to verify whether this Program is truly an affirmative action to insert black people into leadership positions in the job market. The research hypothesis consists of characterizing the Magalu Program as slay digital marketing. For this purpose, it was initially necessary to contextualize the marketing strategies undertaken by capitalism in the digital age based on the concepts of psychopolitics and information regime developed by Byung Chul-Han. These concepts allow us to demonstrate the modus operandi of this regime through the co-optation of identity issues, exploited in digital media to gain market share. Next, the analysis of the problem, that is, of racialism as an instrument of domination that hinders the insertion of black people into hierarchically elevated positions in the occupational structure, is done based on Sueli Carneiro's theory. The way this Brazilian author works with the categories of race, raciality and racialism provides support for understanding the real function of the racial issue in capitalism. Having understood the structuring nature of racialism in capitalism, the Program and the ruling pronounced in ACPCiv 0000790-37.2020.5.10.0015, which judged the validity of the company's project, are analyzed. The study of these documents was based on three fields of validity: factual, legal and rationality. It was concluded that the Program is supported in factual and legal aspects. On the other hand, we identified the use of terms in the Program that allow us to conclude that there is no true change in institutional culture capable of effectively transforming the segregation of black people in the Brazilian labor market.

**Keywords:** Psychopolitics. Race. Digital Marketing. Affirmative Actions. Capitalism.

## INTRODUÇÃO

De espírito aberto, te convido a esse diálogo, confiante de que é possível conquistar corações e mentes, mesmo entre os que, como tu, rejeitam o som de vozes subalternas, para construir outros cenários e roteiros que representem a emancipação para todos (Sueli Carneiro. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. 2023, p. 12).

Na Sociedade da Era da Informação e do Conhecimento, as empresas encontraram nas redes sociais um novo espaço para estratégias de marketing, cujas vantagens são outrora inimagináveis no capitalismo industrial. Não se trata apenas de vender produtos ou serviços, mas também, sob o discurso de práticas sustentáveis, expandir mercados, criar demandas e dependência dos consumidores/usuários e, principalmente, envolver cada vez mais os sujeitos em um modelo de vida capitalista pós-industrial. Afinal, em um momento histórico de intensa crise do capitalismo, é esse engajamento psíquico que garantirá a continuidade desse sistema socioeconômico. Mais especificamente, referimo-nos à crise das hipotecas subprime de 2008<sup>1</sup>, que teve início nos Estados Unidos, mas impactou todo o sistema no capitalismo globalizado e financeirizado, crise esta acirrada pela pandemia da Covid-19, a partir de 2020.

De acordo com uma perspectiva marxista, considerem-se essas crises cíclicas, ou seja, inerentes ao sistema capitalista, ou considerem-se estruturais, isto é, que abalam as principais bases do capitalismo, a exemplo do trabalho alienado e da sociedade generificada e de classe, esse cenário de intensa crise econômica, política e social expõe os limites de um sistema em colapso que precisa de novas estratégias para sua perpetuação.

Em uma sociedade hiperconectada, sem limitações de espaço e de tempo, as redes sociais servem a tal intento como palco para o que denominamos de marketing digital da lacração. Não é novidade que o capitalismo apropria-se das críticas e as ressignifica com uso estratégico das pautas identitárias, a exemplo dos movimentos feministas, movimentos negros, movimentos LGBTQIA+, entre outros. O que se afirma é que, sob um pretense discurso de implementação de práticas empresariais para enfrentamento de problemas relativos, por exemplo, a gênero e raça, recorre-se ao uso de marketing digital da lacração, cujo intuito não consiste no enfrentamento do problema social que motivou a campanha, mas em ganhar a simpatia dos sujeitos e, com isso, mercado consumidor e, em última instância, a perpetuação do sistema econômico capitalista.

---

1 Para melhor compreensão da crise das hipotecas subprime, sugerimos a leitura da obra de Zygmunt Bauman. Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

Diante desse fenômeno é que a presente pesquisa busca analisar o *Programa Trainee 2021* da empresa Magazine Luiza (Magalu), amplamente divulgado nas redes e mídias digitais e que suscitou debates sobre o marketing digital ao anunciar a contratação exclusivamente de pessoas negras. A validade do programa foi questionada judicialmente, nos autos da Ação Civil Pública ACPCiv 0000790-37.2020.5.10.0015, movida pela Defensoria Pública da União, em 5/10/2020, que teve trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Brasília.

A partir desse problema específico, o presente artigo analisa se o programa e o marketing da empresa Magalu são consentâneos à pauta racial que a motivou, bem como se a fundamentação utilizada na decisão proferida na Ação Civil Pública mencionada considerou a possível instrumentalização da questão racial. Para tanto, inicialmente, é preciso traçar um panorama do capitalismo neoliberal na era digital e da própria sociedade informacional. Essa contextualização é importante para compreender de que forma o capitalismo atua com estratégias de psicopoder para engajar os sujeitos na perpetuação desse sistema. A análise dessas questões ocorre a partir da perspectiva de Byung-Chul Han, eis que o autor demonstra a forma como as relações de poder ocorrem no capitalismo da era digital sob a égide neoliberal, especialmente no que tange ao processo de subjetivação.

Em sequência, é necessário apresentar alguns aspectos do racismo no sistema capitalista brasileiro a fim de que se possa aferir, na parte final do artigo, se o programa de iniciativa da empresa Magalu trata-se, efetivamente, de uma política para enfrentamento da discriminação racial no emprego, ou se envolveu, apenas, marketing digital da lacração.

## I. A PSICOPOLÍTICA NO CAPITALISMO DA ERA DIGITAL

A década de 1970 marca um novo rumo no capitalismo: o neoliberalismo. Se ele marca o início de uma era pós-moderna, ou não, a questão é longa e controvertida. Mas há uma premissa inafastável: a ideologia neoliberal, utilizando a seu favor as novas tecnologias informacionais e o contexto de uma progressiva globalização, transformou significativamente os modos de produção e de vida no sistema capitalista.

Na presente pesquisa, essa premissa é pautada no pensamento de Byung-Chul Han (2020), ao considerar o neoliberalismo como uma nova técnica de poder, a qual denomina “psicopolítica”. Não obstante nossa discordância parcial no que tange à leitura que o autor realiza sobre a biopolítica na obra de Michel Foucault, bem como quanto ao afastamento do autor à perspectiva marxista de classes sociais na contemporaneidade, questões que nos isentamos de maiores considerações ante o escopo e limites do presente artigo, as reflexões lançadas por Byung-Chul Han têm, de certo modo, nos tirado do estado de inércia para pensarmos o modo de vida na era digital. Seus livros escritos na forma de ensaios

sobre temas relacionados às mudanças decorrentes do neoliberalismo e avanços tecnológicos, a partir da leitura de clássicos como Karl Marx, Michael Foucault e Hegel, nos provocam a repensar os rumos que estamos dando ao trabalho humano, às relações interpessoais e, por fim último, à própria vida.

O autor (Han, 2020) considera que as transformações sociais no capitalismo sob a égide neoliberal, em um contexto de novas tecnologias disruptivas, são tão profundas a ponto de identificar uma nova *ratio* e defender a existência de um “segundo iluminismo”. Enquanto no primeiro iluminismo os mitos foram substituídos pela racionalidade da estatística, no segundo iluminismo o *big data* é a fonte do conhecimento. Esse segundo iluminismo digital é denominado por Han de “dataísmo”, pois “tudo deve se tornar dados e informação”, conduzindo inevitavelmente a um “totalitarismo digital” (Han, 2020, p. 80). Nessa forma de poder, o *big data* acessa o inconsciente coletivo, promovendo padrões sociais de comportamento.

O dataísmo estabelece uma nova forma de dominação, a qual Han (2022, p. 7) denomina “regime da informação”. Nesse regime, a coleta de informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam os processos sociais, econômicos e políticos. As informações ou dados obtidos são utilizados para vigilância, controle e prognóstico de comportamentos psicopolíticos. Em outras palavras, o regime da informação faz com que a comunicação vire vigilância, pois “quanto mais geramos dados, quanto mais intensivamente nos comunicamos, mais a vigilância fica eficiente” (Han, 2022, p. 13).

O regime da informação opera por meio do imperativo da “transparência” segundo o qual “tudo deve estar disponível na condição de informação” (Han, 2022, p. 14). Esse imperativo de uma sociedade da transparência faz com que as informações circulem livremente, mascarando que “não são as pessoas que são realmente livres, mas as informações” (Han, 2022, p. 14). Os estímulos positivos para a exposição ou à transparência nos espaços digitais permitem caracterização de um perfil psicométrico (*profiling*) por meio do qual é possível prever melhor o comportamento de uma pessoa.

Com isso, é inaugurada uma “nova sociedade de classe digital” na qual as pessoas são categorizadas como mercadorias: de um lado, as pessoas de baixo valor econômico, denominadas de *waste* (lixo); de outro lado, os consumidores de alto valor de mercado denominados *shooting star* (Han, 2020, p. 91). A partir disso, o autor considerara que vivemos numa espécie de *ban-óptico* (do inglês *to ban*) ao fazer um silogismo com o pan-óptico (Han, 2020, p. 91). O pan-óptico serve para monitorar internos de um sistema punitivo-disciplinar, enquanto o ban-óptico digital identifica e exclui as pessoas economicamente inúteis, mantendo a segurança e a eficiência do sistema.

Caminha-se, assim, para a era da psicopolítica digital, na qual os *big data* são erigidos a instrumentos psicopolíticos muito eficientes, avançando de uma vigilância passiva (poder disciplinar) para um controle ativo por meio do qual a própria

vontade do sujeito é atingida. A psicopolítica digital para Han “trata-se de um conhecimento de dominação que permite investir na psique e que pode influenciá-la em um nível pré-reflexivo” (Han, 2020, p. 23). Isso ocorre em razão de os *big data* tornarem possíveis prognósticos sobre o comportamento humano, expressando uma nova forma de poder que torna a agência humana mensurável, previsível e controlável. Nesse esquema, o poder “põe de lado sua negatividade e se passa por liberdade” (Han, 2020, p. 26).

Essa é a técnica de poder do regime neoliberal para Han, sutil, silencioso e flexível, que se traduz em positividade para mascarar uma falsa liberdade. Ou seja, em vez de um poder disciplinar dominado pela negatividade, inibitório, proibitivo, as técnicas de poder envolvem otimização e motivação, fazendo o sujeito submeter-se ao contexto de dominação por si mesmo. Isso significa que “em vez de tornar as pessoas obedientes, tenta deixá-las dependentes” (Han, 2020, p. 26).

Esse poder se esforça em produzir emoções positivas e explorá-las, sintetizando no que Han denomina de “capitalismo do curtir” (Han, 2020, p. 27). O que se afirma é que a técnica de poder do regime neoliberal não se apodera do indivíduo de forma direta, mas de forma silenciosa e sutil, garantindo que o indivíduo haja sobre si mesmo de modo que reproduza o contexto de dominação e o interprete como liberdade. Para isso, o neoliberalismo trabalha com técnicas de poder que atuam sobre as emoções em nível pré-reflexivo para moldar padrões e maximizar o consumo. Esse é um meio muito eficiente de controle psicopolítico, eis que, conforme esclarece Han, as emoções são a resposta corporal impulsiva da ação da qual não se tem consciência de forma expressa.

O controle psicopolítico das emoções é estratégia do regime da informação identificável, por exemplo, no marketing digital da lacração. Ao se utilizar de pautas sensíveis à sociedade, como as questões raciais e de gênero, sob uma pretensa responsabilidade social, as empresas recorrem a estratégias de cooptação subjetiva dos consumidores/usuários para ganho de mercado. Se a estratégia de marketing “viralizar” nas mídias digitais e quanto mais curtidas obter, melhores poderão ser os resultados econômicos.

É justamente esse uso estratégico de pautas sociais, mais especificamente a racial, que o presente trabalho busca analisar, de modo a verificar esse controle psicopolítico das emoções no capitalismo da informação. Contudo, antes de analisarmos concretamente as ações de marketing nas mídias digitais fundamentadas nessa pauta, é necessário traçar alguns aspectos do problema do racismo no Brasil, no intuito de ter base teórica para análise da estratégia de marketing com pauta racial.

## 2. A RAÇA COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO CAPITALISMO

Na seção anterior, verificamos o atual estágio de desenvolvimento do capitalismo e suas estratégias de perpetuação por um regime da informação inerente a uma psicopolítica digital. Nesta seção, é necessário voltar às análises para outro ponto. Assim, neste item, não versamos propriamente sobre a forma de manifestação e de operacionalização do capitalismo neoliberal em uma sociedade digital. Antes, voltamo-nos a aspectos estruturantes desse sistema econômico e social em cujas bases o capitalismo se sustenta, qual seja, a racialidade.

Ora, se a premissa que nos orienta é a de que existe o uso estratégico de pautas raciais para fins de marketing em redes sociais, é necessário compreender a real função que a categoria analítica raça exerce nesse sistema e de que modo é operacionalizada. A questão que se levanta é se a pauta racial é operacionalizada pelas relações de poder capitalistas como mera estratégia mercadológica, ou se a raça está inserida na lógica desse sistema de forma entranhada e essencial.

Para responder a essa questão, partimos da hipótese de que a raça é o critério estruturante das relações em sociedades multirraciais de origem colonial. Embora a raça seja uma categoria identificável nas mais diversas composições sociais, a forma como está inserida e que é operacionalizada pelas relações econômicas e sociais no capitalismo evidencia uma mudança paradigmática de seu significado e de seu uso nesse sistema que se estabelece a partir da modernidade.

Nessa condição, não pode ser entendida apenas como fator estrutural, ou seja, não é uma mera decorrência de como as relações de poder operam. Consideramos que nas sociedades capitalistas da modernidade, cujas relações de poder foram expressas, inicialmente, a partir da ideia de colonialidade, a raça é estruturante e, nessa condição, serve de sustentáculo a todo o sistema econômico, político e social, juntamente a outros elementos estruturantes, como gênero e classe. Retirem-se esses elementos estruturantes, o sistema rui.

Sobressai a importância de expor a verdadeira função exercida pela raça nas relações de poder capitalistas em um país cuja população insiste em propagar o mito da democracia racial. Tal discurso, utilizado como técnica de poder, nega o fato de a população brasileira ser miscigenada e mascara o ideal do branqueamento da população. Essa estratégia de branqueamento, como ressalta Sueli Carneiro (2023), não se esgotou com políticas dos séculos passados, por meio da chegada de colonos europeus; ela se mantém viva, por exemplo, nas publicidades das mídias sociais que enaltecem a figura da pessoa branca e estigmatizam a figura do delinquente como pessoa negra.

Essa ideia de branqueamento da população brasileira deixa bastante evidente que a colonialidade não se trata apenas de uma ordenação geopolítica. Antes, consiste na forma de ordenação das relações econômicas e sociais no capitalis-

mo, desde a modernidade, com fundamento em elementos como raça, gênero e classe. Essa forma de poder não se esgotou com a suposta independência dos países colonizados, expressando-se na contemporaneidade como poder decolonial. Nesse aspecto, por uma questão de coerência metodológica, é importante ressaltarmos que, embora não adotemos especificamente um referencial teórico decolonial na presente pesquisa, bem como não seja o escopo do presente trabalho alinhar os estudos decoloniais com outras perspectivas teóricas, como a de Sueli Carneiro, as aproximações das análises dos temas sobre raça permitem contextualizar a crítica que aqui se intenta. Em outras palavras, se a análise proposta refere-se ao programa de equidade racial promovido pela empresa Magalu, sediada no Brasil, país de herança colonial e escravocrata, as relações de poder a que se voltam as análises, inevitavelmente, abarcam a lógica desnudada pelos estudos decoloniais, sob pena de se descolocar as análises de contextos históricos específicos bastante distintos, como é o caso de países da América Latina.

Dos estudos decoloniais extrai-se que existe uma relação intrínseca entre modernidade ocidental, capitalismo e colonialismo que engendram relações complexas e entrelaçamentos entre raça, gênero, classe e geopolítica (Curiel, 2020). Ou seja, a colonialidade não se trata de mera categorização racial da população não branca europeia, mas representa as próprias relações de poder, de saber e de subjetivação. Por sua vez, o uso do termo decolonial decorre do fato de que as independências não desfizeram a colonialidade “que permaneceu e se reproduziu como padrão para as formas de exploração do trabalho, configuração das hierarquias sociais, administração política dos agora estados republicanos nacionais e para a subjetividade” (Segato, 2021, p. 56).

Compreendido que a crítica aqui traçada insere-se no contexto do capitalismo fundado na modernidade em estruturas de poder decoloniais, estabelecidas a partir da raça, passamos à análise dessa categoria, recorrendo, para tanto, aos estudos de Sueli Carneiro. A opção pela autora deve-se tanto ao fato de ser estudiosa do tema, bem como em virtude de ser mulher negra brasileira e que, nessa condição, é capaz de apresentar uma perspectiva mais consentânea às relações raciais no Brasil a partir do olhar do subalternizado.

Tendo como norte o conceito de dispositivo elaborado por Michel Foucault, Sueli Carneiro demonstra a constituição ontológica do negro como “não ser” na dinâmica das relações da sociedade moderna. Na perspectiva foucaultiana (Foucault, 2015), entenda-se por dispositivo o conjunto de elementos como discursos, normas, dados científicos, instituições e organizações que operam numa função estratégica dominante em determinado campo de poder para estabelecer uma relação ontológica, isto é, do sujeito como identidade padronizada (por exemplo, homem branco) e do Outro como exterioridade oposta (por exemplo, homem negro). Nesse esquema, a identidade nuclear padronizada, sinônimo de “brancura” (ontologia do ser) afirma-se a partir da negatividade (ontologia da diferença),

ou seja, a partir da demonstração de não ser o Outro, colocado como objeto de inferioridade e subjugação.

Nessa perspectiva, Sueli Carneiro considera que o dispositivo da racialidade instaura uma visão ontológica, uma vez que a afirmação do ser das pessoas brancas, ou do “eu hegemônico branco”, dá-se pela negação do ser das pessoas negras, ou o “Outro negro”. Nesse aspecto constitutivo, “o racismo reduz o ser à sua dimensão ôntica, negando-lhe a condição ontológica e deixando incompleta sua humanidade” (Carneiro, 2023, p. 19). Em outras palavras, o Ser é limitado aos aspectos particulares ou determinantes, como raça, etnia, cultura religião, entre outros, que representam o aspecto ôntico. Nesses termos, nega-se o aspecto ontológico, ou seja, do Ser enquanto tal, ou, especificamente, como Ser humano. A partir disso, o negro não é colocado como sujeito, mas como o Outro ou o Não Ser. Nessa lógica, o negro é constituído como Não Ser, eis que lhe são destituídas as características definidoras do ser pleno: “autocontrole, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização” (Carneiro, 2023, p. 91).

Para melhor compreensão desse aspecto constitutivo dos sujeitos na modernidade, é necessário atentar à distinção realizada por Sueli Carneiro (2023) entre raça, racialismo e racialidade. Para a autora, a raça denota uma forma de classificação social, portanto, não natural, fundamentada no critério de cor no intuito de naturalizar preconceitos, interesses e valores sociais negativos (Carneiro, 2023, p. 20). Nesse sentido, a raça é o critério, enquanto o racialismo é a prática, ou o instrumento de dominação para naturalizar diferenças sociais, culturais e pessoais. Essa relação de dominação é orientada pela racialidade, entendida como “a noção produtora de um campo ontológico, um campo epistemológico e um campo de poder, conformando, portanto, saberes, poderes e modos de subjetivação cuja articulação institui um campo de poder” (Carneiro, 2023, p. 44). Trata-se, portanto, do fator de subordinação que articula uma rede de elementos bem definida pelo contrato racial e que determina a exclusão social de pessoas negras. Nesse aspecto, a pessoa negra sofre um processo de interdição enquanto ser humano que opera a exclusão na produção discursiva e nas práticas sociais.

Em resumo, nessa relação de poder, a raça é o critério definidor do próprio ser e das relações sociais; a racialidade é a lógica, ou dispositivo, que opera por meio de diversas técnicas de poder (como discursos e instituições) para estabelecer o ser e as relações sociais; o racialismo é a prática ou o instrumento de dominação para naturalizar as diferenças. Nesse esquema, o ser é definido a partir do critério de cor/raça (aspecto ontológico); definida sua cor/raça é erigido à condição de Ser ou de Outro/Não Ser pela lógica ou pelo dispositivo da racialidade (aspecto ontológico); estabelecida sua condição de não ser, a pessoa negra é submetida ao instrumento de dominação (racialismo) que a exclui das esferas deliberativas e de poder da esfera pública e desqualifica seus saberes e cultura em uma espécie de epistemicídio dos saberes válidos na sociedade moderna.

Na operação do biopoder, o dispositivo da racialidade “promove a vida da raça considerada mais sadia e mais pura e promove a morte da raça considerada inferior” (Carneiro, 2023, p. 13). Aos sobreviventes dessa lógica das relações de poder, é reservada outra forma de assujeitamento, denominada por Sueli Carneiro, a partir da obra de Boaventura de Souza Santos, de “epistemicídio”, referindo-se ao papel da educação “na reprodução e permanência de poderes, saberes e subjetividades que o próprio dispositivo produz” (Carneiro, 2023, p. 14).

O contrato social, paradigma da sociedade moderna, é para Sueli Carneiro (2023) um contrato racial que apresenta uma dimensão epistemológica, haja vista estabelecer em suas normas e procedimentos o que conta como conhecimento moral e factual do mundo. Contudo, a realidade estabelecida a partir desse pacto social, para se sustentar, diverge da realidade efetiva, em uma espécie de epistemologia invertida, isto é, de que a autoridade epistêmica impõe ver as coisas sob a perspectiva do ser branco. Essa inversão epistemológica, como denomina Carneiro (2023), faz com que todas as formas de conhecimento contrárias à autoridade epistêmica branca sejam qualificadas como “primitivas e subdesenvolvidas, por não atingirem a verdade e ficar no plano da aparência” (Carneiro, 2023, p. 94).

Ou seja, o dispositivo da racialidade trabalha em duas frentes, nas práticas discursivas do “conhecimento válido” (epistemicídio), e nas práticas sociais, ao interditar as pessoas negras enquanto seres humanos e sujeitos morais, políticos e de direito. O epistemicídio, como elemento constitutivo do dispositivo da racialidade, realiza o sequestro, rebaixamento ou assassinato da razão, anula as pessoas negras enquanto “sujeitos do conhecimento e inferiorizadas intelectualmente” (Carneiro, 2023, p. 16). Em outras palavras, o dispositivo da racialidade, por meio do epistemicídio, “realiza as estratégias de inferiorização intelectual do negro e sua anulação enquanto sujeito de conhecimento, que são formas de sequestro, rebaixamento ou assassinato da razão” (Carneiro, 2023, p. 16). Em outro aspecto, o dispositivo da racialidade engendra as práticas sociais para “desencadear uma série de interdições que funcionam como procedimento de exclusão” (Carneiro, 2023, p. 16).

Compreendido o local de exclusão das pessoas negras na sociedade brasileira como não sujeitos, passamos na próxima seção à análise do Programa de Equidade Racial da empresa Magalu e da decisão judicial que analisou a legalidade dessa política do setor privado.

### 3. O PROGRAMA DE TRAINEE 2021 DO MAGAZINE LUIZA

No final de 2020, a empresa Magalu publicou nas redes sociais anúncio sobre um novo *Programa de Trainee 2021*, voltado exclusivamente para pessoas negras (autodeclaradas negras ou pardas). A empresa divulgou que se inscreveram 22 mil candidatos em todo o país, com seleção, ao final, de dezenove pessoas. Após

passarem pelo treinamento, foi veiculado pela empresa que essas pessoas assumiriam o cargo de analista sênior em diversas áreas da organização. Esse programa da Magalu teve sequência nos anos seguintes, com abertura de novos processos seletivos exclusivamente para pessoas negras.

À época, a justificativa fática apresentada para essa ação foi a de diminuição das diferenças raciais existentes nas posições de liderança da empresa. De acordo com o material divulgado pela empresa em página da internet (Magazine Luiza, 2022), após realizar uma pesquisa interna, foi constatado que, embora seu quadro de empregados fosse composto por 53% de pessoas negras, somente 16% ocupavam cargos de liderança. Diante desses dados, a empresa divulgou que buscou auxílio de “juristas, ONGs que trabalham com a causa da equidade racial, representantes do Ministério Público do Trabalho, executivos de recursos humanos de outras companhias e especialistas em diversidade e inclusão para definir a maneira de aumentar o quadro de líderes negros na organização” (Magazine Luiza, 2022).

Quanto aos fundamentos jurídicos da ação em questão, é importante ressaltar que a empresa suscitou o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 2010, que tem como objetivo “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (Brasil, 2010).

Traçados os pressupostos fáticos e jurídicos apresentados pela empresa para a instituição do programa, a análise que segue está pautada em três aspectos de verificação de sua validade, isto é, no âmbito fático, jurídico e da racionalidade que o orientou.

No plano fático, o Programa da empresa Magalu encontra respaldo, eis que os dados levantados em pesquisa sobre seu quadro de empregados demonstrou que, apesar de mais da metade de seus trabalhadores serem pessoas negras, não estão inseridas nos cargos hierarquicamente mais elevados de gestão. Essa situação fática em uma empresa nacional de grande porte confirma a tese defendida na seção anterior deste artigo, de que a racialidade opera também nas relações de trabalho, reservando os locais de liderança às pessoas brancas enquanto relega as pessoas negras aos cargos hierarquicamente inferiores na estrutura ocupacional e de menor remuneração.

No que tange ao aspecto jurídico, a legalidade do Programa da Magalu foi objeto da Ação Civil Pública nº 0000790-37.2020.5.10.0015, ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU), em 5/10/2020, que teve trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Naqueles autos, a DPU sustentou afronta ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, que veda a utilização de critérios como raça

---

2 Cf. art. 7º, XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

para admissão de empregados. Apontou, ainda, violação de normas internacionais e infraconstitucionais que vedam a discriminação de trabalhadores.

Entre os argumentos expostos pela DPU chama a atenção à explanação no sentido de que a contratação apenas de pessoas negras seria discriminatória, pois afastaria a possibilidade de acesso ao emprego de outros grupos étnicos e raciais existentes no Brasil, como os povos originários, os estrangeiros, os asiáticos, entre outros. Nesses termos, considerou que a ação da Magalu poderia caracterizar crime de racismo, com previsão na Lei nº 7.716, de 1989 (Brasil, 1989).

Sustentou, ainda, a tese de que o Programa de *Trainee* apenas com candidatos autodeclarados negros consistiria numa estratégia de marketing empresarial, tecnicamente denominado “marketing de lacração”. Ou seja, para a DPU, a motivação do Programa seria exclusivamente de ganho político, ampliação dos lucros e da faixa de mercado da empresa.

A decisão que julgou o mérito do caso em comento analisou a questão, inicialmente, com base no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal<sup>3</sup>, que estabelece a igualdade material de todas as pessoas. Nesse aspecto, a sentença considerou que o Programa em discussão é constitucional, eis que a empresa logrou demonstrar a existência de desigualdades no plano fático, ou seja, a gritante desproporção de pessoas negras do seu quadro de trabalhadores que exercem cargos de liderança.

Essas desigualdades no mercado de trabalho devem ser corrigidas por meio de ações afirmativas que viabilizem a igualdade efetiva entre os sujeitos. Apenas declarar direitos humanos e fundamentais, sem considerar a facticidade das relações humanas, equivale a negar esses próprios direitos. O que se afirma é que decorre do próprio caráter fundamental do direito à igualdade seu conteúdo material. Ficar adstrito ao plano meramente formal da igualdade, isto é, a igualdade perante a lei, equivale a confirmar o mito da “democracia racial”, que mascara a sociedade brasileira estratificada por questões raciais, de classe e de gênero. Nesses termos, a igualdade constitucionalmente posta requer considerar as desigualdades entre os sujeitos, sob pena de o Direito perpetrar a violência ínsita às relações de poder que marginalizam as pessoas negras, erigindo-as à posição de Não Ser, como esclarecido na seção anterior deste trabalho.

No plano infraconstitucional, a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública analisou a questão à luz do já citado Estatuto da Igualdade (Lei nº 12.288, de 2010). Ainda, no plano do Direito Internacional, ressaltou o compromisso assumido pelo Brasil na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965), internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 65.810, de 1969. Igualmente, as razões de decidir invocaram a Convenção Interamericana contra o Racismo, a

3 CF, Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que ingressou no ordenamento jurídico nacional com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CF<sup>4</sup>) por meio do Decreto nº 10.932, de 2022.

Diante do conteúdo dessas normas, fica nítido que as ações para promoção de políticas voltadas à eliminação de desigualdades podem ser exercidas pelo setor econômico privado, independentemente de convênios com o Poder Público. Nesse viés, especificamente quanto ao objetivo referente ao acesso, à manutenção e à ascensão de pessoas negras no mercado de trabalho, o art. 38 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 2010) coloca a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações afirmativas com esse escopo e, paralelamente, também viabiliza ações pelo setor privado:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1o A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2o As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3o O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado (Brasil, 2010).

Em outro aspecto, as disposições contidas na Convenção Interamericana contra o Racismo inviabilizam acolher a tese suscitada pela DPU na Ação Civil Pública, de que o Programa da Magalu representaria espécie de discriminação de outros grupos raciais e étnicos. Isso porque a Convenção afasta expressamente a caracterização de discriminação racial de ações afirmativas cujo escopo seja corrigir desigualdades de determinados grupos:

Artigo I

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais

4 CF, Art. 5º, § 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (OEA, 2013).

Ainda, a decisão judicial na Ação Civil Pública, fundamentou, por analogia, a legalidade do Programa da Magalu no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 186, que considerou constitucionais as cotas raciais como política de ação afirmativa no sistema de acesso à universidade pública. O raciocínio empregado no caso em análise foi no sentido de que, se o Poder Público não apenas pode, como deve, empreender políticas públicas por ações afirmativas que visem superar a desigualdade racial, as organizações privadas também estão legitimadas a promoverem tais ações.

Os marcos normativos acima citados deixam bastante evidente que o Programa da Magalu encontra amparo legal, como ficou decidido na Ação Civil Pública que questionou o plano da empresa. Mas reconhecer a legalidade não equivale a afirmar que a ação implementada pela empresa não se tratou de “marketing da lacração”.

Especificamente quanto à tese de marketing digital da lacração alegada pela DPU na Ação Civil Pública, é possível inferir das razões de decidir que o julgador afastou sua caracterização, nos termos do seguinte trecho da sentença:

A decisão da Corte compatibilizou o princípio da igualdade material, previsto no art. 5º, caput, da CF/88, com a possibilidade de aplicação de ações afirmativas implantadas com o objetivo de permitir a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares que gerou o chamado racismo estrutural e da mesma forma se manifestou a ADC 41 do STF.

Assim, fazendo alusão à decisão proferida pelo STF, o julgador considerou que o Programa da Magalu não se trata de estratégia puramente mercadológica, mas de ação afirmativa voltada a corrigir “desigualdades decorrentes de situações históricas” que geraram o “racismo estrutural”. Tais termos usados na sentença evidenciam a necessidade de melhor referencial na abordagem de questões raciais. Considerando que a análise de ações afirmativas de pautas raciais pelo Judiciário não pode ficar restrita ao aspecto legal, os órgãos julgadores devem ser capazes de compreender a real função da raça nas relações econômicas e sociais engendradas pelas relações de poder no capitalismo.

Como demonstrado no presente trabalho, o racismo não decorre de um contexto histórico específico do passado que se expressa como consequência no presente. Não é mera “herança histórica”. Antes, é fruto de relações de poder que usam o dispositivo da racialidade para estabelecer quem conta como Sujeito/Ser e quem é ontologicamente desconsiderado por Não Ser. Nessa lógica, o racismo

não é um aspecto estrutural, mas estruturante de todo o sistema capitalista, juntamente à classe e ao gênero.

Tendo esse referencial em mente, no caso em discussão, é possível afirmar que a ascensão de pessoas negras a cargos de liderança nas relações de trabalho é dificultada ou, até mesmo, obstada pelo racismo que as erige como menos capazes. Sem essas premissas, a análise do real objetivo de ações afirmativas que usam pautas raciais fica inviabilizada, eis que deslocada da realidade das relações econômicas e sociais em contexto de um país submetido à lógica decolonial de poder.

Além de fundamento utilizado na sentença, esse discurso do senso comum, isto é, do racismo como fato meramente histórico, que, por sua vez, geraria um racismo circunstancial e estrutural, é também encontrado no próprio material que a empresa Magalu publicou para divulgar o *Programa de Trainee*. Para além do propagado objetivo de diversidade e de inclusão em cargos de liderança, verifica-se no aludido material divulgado na internet que o espoco da empresa com esse programa também é mercadológico:

O programa foi uma decisão de negócio, cujo objetivo é corrigir uma distorção que afeta a competitividade do Magalu. A companhia acredita que profissionais com experiências, repertórios e visão de mundos diversos aumentam os níveis de eficiência e inovação das empresas (Magazine Luiza, 2022).

Convém destacar que, em diversos momentos no referido material (Magazine Luiza, 2022), a empresa denomina seus empregados de “colaboradores”, bem como alude que a ação estabelecida pelo programa visa combater o “racismo estrutural”.

Por óbvio, não se nega que a organização em questão explora atividade econômica com fim de lucro, ou seja, não se trata de uma entidade filantrópica ou de outras organizações sem fins lucrativos. Portanto, o fato de afirmar no material de divulgação que existe um fim mercadológico, por si só, não permite concluir que se trata de marketing digital da lacração. A questão que levantamos vai além, ou seja, se o Programa é apenas uma estratégia de marketing que se apropria de pautas raciais para ganho de mercado ou se, como pretende ao divulgar o programa, é efetiva ação afirmativa como exercício de responsabilidade social.

Como visto, as bases fáticas e jurídicas do Programa são válidas, isto é, existe, de fato, uma gritante desigualdade racial em cargos de liderança na empresa, bem como há respaldo normativo para a ação afirmativa empreendida pela Magalu. Mas, se o escopo de toda a ação afirmativa não pode ser meramente econômico, a finalidade precípua de supressão do racismo existente nas relações laborais requer mudança da chamada cultura da empresa, isto é, de seus valores institucionais.

Primeiramente, se raça, gênero e classe se engendram nas relações de poder capitalistas, é preciso retomar a solidariedade de classe ínsita às relações de emprego, descartando o discurso do “empregado colaborador”. Denominar o empregado de colaborador ou associado consiste em uma estratégia do capitalismo no intuito de mascarar os conflitos de classe e anular a possibilidade de “desenvolver uma consciência de classe em si e para si, conformando a classe trabalhadora aos ideais do capital, a ponto de o trabalhador identificar-se com o capital e ceder ao atual modo de existência capitalista” (Coutinho; Cirino, 2018, p.5). Ou seja, o trabalhador não consegue compreender a real posição que ocupa em uma sociedade de classes, eis que “a construção da identidade passa a ser buscada em uma falsa identificação com o outro, que lhe é estranho (o capital), bem como no reino do prazer e do consumo, aniquilando o operário-padrão em prol do operário-patrão” (Coutinho; Cirino, 2018, p. 6). Em resumo, o trabalhador personifica o capital.

Nessa psicopolítica, o termo “empregado” passa a ter uma conotação pejorativa a tal ponto que foi preciso amenizar sua carga negativa por termos mais brandos, como colaborador/associado, que aludem mais ao empreendedor que ao trabalhador. O neoliberalismo logrou precarizar de tal forma o trabalho humano, que ser chamado de empregado é vergonhoso. O mais contraditório é que se tem vergonha de ser empregado em uma sociedade constituída pela divisão social do trabalho.

Nesses termos, será em vão o Programa da Magalu inserir mais pessoas negras nos seus quadros de liderança, mas deixar indene a cultura institucional que anula a consciência de classe. O que se afirma é, se o escopo do Programa não é meramente mercadológico, ele deve trabalhar também, em todo o âmbito da cultura da empresa, as outras estruturas excludentes do capitalismo, ou seja, a classe e o gênero. Trabalhar apenas o aspecto de raça e de gênero na estrutura organizacional, mas sem atuar no aspecto de classe, não permite efetiva mudança da condição de subalternidade a que essas pessoas foram relegadas.

Nesse aspecto, o Programa insere-se no espistemicídio mencionado por Sueli Carneiro, ou seja, altera a verdade fática, de que essas pessoas são empregadas, para fazer prevalecer a visão distorcida da elite branca mascarada no discurso do empreendedor. Visão tão desconectada da realidade que faz crer que, ora, todos os trabalhadores são, ou almejam ser, empreendedores, quando são, cada vez mais, precarizados e pejetizados, mantidos na classe sem capital.

## **CONCLUSÃO**

A análise do problema requereu, inicialmente, a sua contextualização para compreender de que modo os instrumentos psicopolíticos do capitalismo da contemporaneidade usam as pautas identitárias, como a racial, para atuar no nível

pré-reflexivo dos sujeitos-trabalhadores-consumidores no esforço em produzir emoções positivas e explorá-las. Nesse pseudo reino da liberdade e da transparência, o regime da informação trabalha com a otimização e a motivação, ou seja, faz uso das emoções em pautas sensíveis à sociedade do curtir, como as questões raciais e de gênero. A bandeira da responsabilidade social é alçada pelas empresas por meio do marketing digital da lacração, mascarando o uso estratégico dessas ações de cooptação subjetiva dos consumidores/usuários para ganho de mercado.

Compreendida essa atuação psicopolítica, a análise do uso da pauta racial pela empresa Magalu requereu entender qual a função da raça, ou mais especificamente, da racialidade, no sistema social e econômico capitalista. Ao nos afastarmos do senso comum, ou seja, do racismo como mera herança histórica e como aspecto estrutural, pudemos expor sua real função, qual seja, de estrutura do capitalismo. Isso significa que o capitalismo pressupõe a raça (critério de classificação social), o racismo (instrumento de dominação) e a racialidade (a lógica que orienta essa relação de dominação). Não há capitalismo sem esses engendramentos, intersectados por outros marcadores, como gênero e classe, que consolidam os campos ontológico (quem conta como Ser e Não Ser), epistemológico (quais saberes são válidos) e de poder. Retirem-se esses fundamentos, o sistema rui.

A partir dessas compreensões, buscamos aplicar esses conceitos ao caso concreto, ou seja, o Programa *Trainee* da Magalu, e à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública que analisou a campanha da empresa, no intuito de verificar se pode ser entendida como marketing digital da lacração. A análise foi dividida em três aspectos: fático, legal e racionalidade.

No aspecto fático, concluímos que o Programa encontra respaldo, eis que, de fato, existe uma gritante diferença quantitativa de pessoas negras que ocupam cargos de liderança na empresa, a despeito de mais da metade de seu quadro de empregados ser composto de pessoas negras. Nesse viés, trata-se de ação afirmativa promovida pelo setor privado no intuito de corrigir desigualdades, sendo legítima, nesse aspecto.

No que tange ao aspecto legal, a ação da empresa encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 5º, *caput*, que consagra o princípio da igualdade material e, nesse intuito, permite a adoção de medidas de discriminação positiva. Ainda, o Programa em questão encontra respaldo no Estatuto da Igualdade (Lei nº 12.288, de 2010) e, no plano do Direito Internacional, está alinhado aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Não obstante, consideramos que a análise não pode estar restrita ao aspecto fático-legal, devendo perquirir acerca da racionalidade que orienta o Programa. Isso porque, sem uma adequada compreensão da função da raça-racismo-racialidade no capitalismo, seja pelos próprios gestores da organização promotora

da ação, seja pelo Judiciário, ao dar uma resposta ao caso concreto, não há efetiva mudança dos quadros opressores e excludentes. Nessa condição, a ação dissolve-se em mero uso estratégico mercadológico de pautas identitárias.

No Programa analisado, verificamos justamente esse problema, ou seja, uma compreensão equivocada da questão racial no Brasil, bem como uma compreensão equivocada da questão de classe que intersecta a pauta racial. Isso porque, ao entender o racismo como um fato meramente histórico, acaba por assumir a premissa equivocada de que, finda a escravidão colonial, o racismo se expressaria como o que restou da escravidão, sua consequência persistente, mas diluída no tempo. Como visto, o racismo não é consequência; antes, é causa e, portanto, ele não acabou com a escravidão colonial, mas se mantém vívido, forte e operante no contexto decolonial.

Outro equívoco do Programa consiste em entender o racismo como estrutural. Fosse assim, ele seria mero aspecto circunstancial e mero resultado/efeito – e não causa – das relações de poder. Como se fosse possível eliminá-lo sem transformar o próprio sistema econômico e social no qual está assentado. Ao contrário, o racismo é estrutura, é base, pilar do sistema capitalista, juntamente à classe e ao gênero. Portanto, é uma das causas de o sistema operar como opera, de ser excludente e opressor. Nesse viés, o intuito da pauta racial e de toda ação afirmativa que trabalhe com essa questão identitária não é de remodelar, mas de transformar/romper com o sistema.

Por fim, ao se referir, em diversos momentos, aos seus empregados como colaboradores, o Programa faz cair por terra qualquer perspectiva de efetiva mudança, por ignorar a questão de classe que não se separa da questão racial. Qualquer Programa que passe ao largo da consciência de classe, caracteriza-se como estratégia de cooptação do trabalhador, pois fomenta o discurso do empreendedor e da meritocracia. A vergonha que hoje acompanha a palavra empregado se deve a estratégias de dessubjetivação dos coletivos de classe. Desacreditados no reconhecimento pelo trabalho, resta buscar reconhecimento no outro, no capitalista, mesmo não ocupando esse lugar na estrutura social.

O mais contraditório no caso é que, se o programa foi motivado justamente em razão de uma parcela ínfima de seus empregados negros estar em cargos de liderança, portanto, por estar em ocupações hierarquicamente inferiores, logo, com menor remuneração e valorização, a questão de classe é latente. Não bastará colocar mais pessoas negras nos quadros de gestão se, uma vez nos locais de destaque, se identificarem com o capitalista, homem e branco, o Ser nesse sistema, enquanto seus pares continuam relegados a Não Ser.

Diante dessas análises, é possível concluir que, embora legitimado no aspecto fático e legal, o Programa não se sustenta no aspecto de sua racionalidade, eis que, enviesado por uma leitura equivocada do racismo e por inviabilizar qualquer consciência de classe no discurso do empregado colaborador. Não se quer

afirmar com isso que ações afirmativas focadas em pautas raciais, como a praticada pela Magalu, não devam ser implementadas, ou que a empresa deva abandonar o projeto. O que se afirma é que o Programa precisa passar por uma reestruturação que começa pela mudança da própria cultura institucional no que tange a essas pautas raciais e de classe. Na forma que está, inviabilizadas efetivas mudanças, é marketing digital da lacração.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. 10ª Vara do Trabalho de Brasília. ACPCiv n. 0000790-37.2020.5.10.0015. Autor Defensoria Pública da União. Réu Magazine Luiza. Juíza Laura Ramos Moraes, **Jurisprudência do TRT10**. Brasília/DF, 3 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ju/juiza-rejeita-acao-dpu-programa-traineepdf>. Acesso em: 28 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei 12.288/2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm/). Acesso em: 28 de jun. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716/1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 28 de jun. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. Requerente Democratas – DEM. Relator Min. Ricardo Lewandowski. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília-DF. Diário de Justiça eletrônico em 20 de out. de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 30 de jul. de 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo da racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

COUTINHO, Aldacy. Rachid; CIRINO, Samia Moda. Trabalho, identidade e reconhecimento a “captura” da subjetividade do trabalhador no capitalismo contemporâneo: uma estratégia frustrada? **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, 19(3),

2019, pp. 777–798. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/11903>. Acesso em: 26 de jul. de 2024.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar, pp. 120-138, 2020.

FOUCAULT, Michel (1926-1984). **Microfísica do poder**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica – O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. 7ª ed. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

MAGAZINE LUIZA. **Trainee exclusivo para negros: em busca de novos líderes**. 20 de mar. de 2022. Disponível em <https://ri.magazineluiza.com.br/Download.aspx?Arquivo=MQIFpHE6v0pa1c+RcgMp6A==>. Acesso em: 19 jun. 2024.

OEA. **Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**. OEA. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2024.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. ONU. 1965. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 28 de jun. de 2024.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

Recebido em: 06/06/2025

Aprovado em: 30/07/2025